RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 490/2025

ALTERA O INCISO I DO § 1.º DO ART. 3.º E REVOGA O INCISO II DO §1.º DO ART. 3.º, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N.º 4.657, DE 26 DE JULHO DE 1995, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PROPONENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 490/2025, de autoria Do Chefe do Executivo, altera o inciso I do §1º do artigo 3º e revoga o inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.657/1995, a qual institui o Conselho Municipal de Assistência Social.

Consta nos autos informações de que não tramitou ou tramita na Câmara de Vereadores qualquer propositura idêntica ou semelhante a esta, fl.06.

O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 - DA INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTERESSE LOCAL. ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

O Projeto de Lei nº 490/2025 de propositura do Chefe do Poder Executivo tem por objetivo excluir entes federais da composição do CMAS, limitando-o a representantes do governo municipal e da sociedade civil organizada, sob a justificativa de que o conselho atua em matéria eminentemente local, alinhando-se ao princípio da descentralização do SUAS e ao controle social das políticas públicas de assistência social.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo deve ser considerada formalmente constitucional, nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 5º, §1º, I, reconhece a competência privativa do Município para legislar sobre matéria de interesse local.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*
> *(...)*

A organização e composição dos conselhos municipais de políticas públicas, criados por lei local, insere-se nessa esfera, uma vez que tais conselhos exercem função deliberativa e fiscalizatória diretamente vinculada à execução das políticas municipais.

Ademais, o art. 23, X da Constituição prevê a competência comum da União, Estados e Municípios para a assistência pública. Todavia, cabe a cada ente organizar, por meio de legislação própria, os mecanismos de gestão e controle social da política pública no respectivo território.

A Lei Orgânica do Município de Natal, artigo 39, §1º c/c art. 21, inciso IX, em harmonia com a Constituição, também assegura ao Poder Executivo a iniciativa para propor alterações em conselhos vinculados à administração municipal.

A iniciativa legislativa é adequada, pois se trata de matéria afeta à organização da Administração Pública Municipal, sendo legítima a propositura pelo Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, "e" da CF, aplicado subsidiariamente e por simetria). Não há vício formal a ser reconhecido.

II.3 – DA MATÉRIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NORMA QUE CRIA, ESTRUTURA E DEFINE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A proposta legislativa ora analisada merece destaque pela sua relevância para o fortalecimento da gestão democrática e participativa da política de assistência social no município de Natal. Ao adequar a composição do Conselho Municipal de Assistência Social à realidade local, garantindo que suas deliberações sejam conduzidas por representantes diretamente vinculados à gestão municipal e à sociedade civil, o projeto reforça o princípio da descentralização e da autonomia municipal, além de assegurar maior agilidade e efetividade nas decisões.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que valoriza o controle social, promove maior aproximação entre governo e comunidade e contribui para a construção de uma assistência social mais justa, eficiente e alinhada às necessidades reais da população natalense.

A proposta parlamentar é louvável e possui natureza de norma programática e autorizativa, não gerando obrigações imediatas ao Poder Executivo e não cria novas estruturas ou cargos, o que o torna plenamente compatível com a competência legislativa do Município e com a iniciativa parlamentar.

A proposta em análise, ao concentrar a participação governamental no âmbito municipal, reforça os princípios estruturantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), notadamente os da descentralização político-administrativa e da autonomia organizacional

dos entes federativos (arts. 1º e 6º da LOAS, bem como art. 30, I da CF). Cabe ao Município, na condição de ente federado dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organizar seus próprios mecanismos de gestão e controle social da política pública de assistência social, de modo a ajustá-los às peculiaridades locais.

Assim, sob o prisma material, não se verifica qualquer incompatibilidade da proposta com a Constituição Federal, com a LOAS ou com a NOB/SUAS, tratando-se de iniciativa legítima e juridicamente adequada, que fortalece o controle social, prestigia a realidade municipal e contribui para a eficácia das políticas públicas de assistência social no âmbito local.

III. TÉCNICA LEGISLATIVA E ADEQUAÇÃO REDACIONAL.

A elaboração normativa deve observar os princípios da boa técnica legislativa, assegurando clareza, precisão, concisão e coerência entre os dispositivos legais, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar por esse aspecto (art. 71, I Regimento Interno Câmara dos Vereadores de Natal/RN).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001, estabelece normas para a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme dispõe o art. 11, caput:

> *Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)*

Dessa forma, entendemos que a proposta parlamentar está redigida de com clareza, precisão, ordem logica, observando os princípios da boa técnica legislativa.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II), Lei Orgânica do Município de Natal (art. 21, inciso IX c/c art. 39,§1º) e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade de normas municipais, **voto pela APROVAÇÃO da matéria.**

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 01 de setembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Membro da CLJR